

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 119 /2018

30ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 25 de junho de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/3969/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.07244

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: T. A. PEREIRA - CGF: 06. 362923-2

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: RAIMUNDO RIBEIRO LIMA FILHO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte do Simples Nacional. O agente do fisco deixa de anexar documentos, tais como relação das notas fiscais que não foram escrituradas no livro registro de entrada e lançadas na planilha às fls. 22, no valor de R\$21.363,38, não traz qualquer informação complementar ao auto de infração, portanto totalmente deficiente os documentos probatórios da acusação, por conseguinte, cerceando o direito de defesa do contribuinte. NULIDADE DA AUTUAÇÃO, nos termos do art. 53, caput e § 3º, do Decreto 25.468/99. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – AGENTE DO FISCO DEIXOU DE ANEXAR DOCUMENTOS PROBATÓRIOS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "AS INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JA TENHA SIDO RECOLHIDO.

APOS LEVANTAMENTO FISCALFINANCEIRO/CONTABIL FOI CONSTATADO QUE A EMPRESA OMITIU RECEITAS DE MERCADORIA SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA NO MONTAN TE DE R\$ 336.396,93 REFERENTES AO EXERCICIO DE 2010. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 18 da Lei nº 12.670/96 e sugere como Penalidade: Art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Anexos ao Auto de Infração:

- ✓ CÓPIA DO MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- ✓ COPIA DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- ✓ CÓPIA DO TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- ✓ Relatórios mensais DIEF — Declaração de Informações Econômico-Fiscais, do período fiscalizado (fls. 08/19);
- ✓ Consulta Movimento de NF-e por Contribuinte (fls. 20);
- ✓ Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 21/39);

A empresa apresenta defesa às fls. 45 a 51, com os seguintes argumentos:

- ✓ Que a autuada foi surpreendida com uma correspondência da SEFAZ com seis folhas, contendo apenas (i) um Temo de Conclusão e (ii) cinco autos de infração, sem qualquer informação complementar, Mandado de Ação Fiscal, Temo de Início de Ação fiscal ou qualquer outro documento que por ventura pudesse subsidiar a lavratura dos mesmos;
- ✓ Que diante disso, está impossibilitado até de apresentar impugnação (quanto menos efetuar o pagamento), pois desconhece a motivação da lavratura do presente auto de infração;
- ✓ Por fim, requer uma cópia integral de todos os documentos, com a reabertura do prazo, para apresentar impugnação ou, se for o caso, efetuar o pagamento.

O julgador monocrático julga pela NULIDADE da autuação às fls. 52 a 53 conforme ementa:

"EMENTA - ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Contribuinte do Simples Nacional. A acusação fiscal versa sobre a omissão de receitas de mercadorias



sujeitas a substituição tributária, cujo imposto já tenha recolhido. Infração detectada após levantamento fiscal/financeiro/contábil. NULIDADE declarada (i) por omissão do agente fiscal em pedir esclarecimentos quanto a eventual omissão de informações na DIEF e principalmente (ii) pela não entrega ao autuado das provas documentais que embasaram a ação fiscal, cerceando o direito de defesa, nos termos do art. 53, caput e § 3º, do Decreto 24.568/99, de cuja decisão cabe REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 104 da Lei 15.614/2014. Auto Com Defesa. ”

A Julgador Singular diante da decisão de nulidade interpõe REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do art. 104 da Lei 15.614/2014.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. a, em seu Parecer nº 90/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de NULIDADE do auto de infração, para que o mesmo retorne a instancia singular para que seja reaberto o prazo e entregue toda a documentação que foi solicitada pela defesa da empresa.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para dar-lhe provimento, modificando a decisão do Julgador Monocrático de NULIDADE do auto de infração, para que o mesmo retorne a instancia singular para que seja reaberto o prazo e entregue toda a documentação que foi solicitada pela defesa da empresa.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela recorrente não resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA NULIDADE

Analisando as peças que instruem o auto de infração 2014.07244 entendo que o agente do fisco deixa de anexar documentos, tais como relação das notas fiscais que não foram escrituradas no livro registro de entrada e lançadas na planilha às fls. 22, no valor de R\$21.363,38, não traz qualquer informação complementar ao auto de infração, portanto totalmente deficiente os documentos probatórios da acusação, por conseguinte, cerceando o direito de defesa do contribuinte.

Entendo que mesmo que o processo retornasse para o Julgador Singular para reabertura de prazo e entrega dos documentos anexos, não haveria como a empresa proceder a sua defesa em sua plenitude, posto como foi verificado existem documentos que sequer foram anexados aos autos de acusação.

Portanto, em conformidade com o Artigo 53, § 3º do Decreto Nº 25.468, de 31 de maio de 1999, o auto de infração é nulo, pois inviabilizou o contraditório e a ampla defesa.

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de nulidade de 1ª Instância, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido**: T. A. PEREIRA - CGF: 06. 362923-2.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular declaratória de **NULIDADE** do auto de infração, em face da deficiência dos elementos probatórios da acusação fiscal, bem como por cerceamento do direito de defesa do autuado, uma vez que não lhe foram remetidos os anexos do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 09 de Julho de 2018.

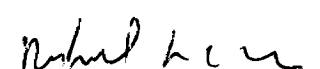

Abílio Francisco de Lima

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO


Camilla Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO